

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 458/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro da cidade e dá outras providências.

Em acordo a Lei Federal nº 10.098/2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais (Art. 1º); as placas em braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos (Art. 2º); a localização das placas em braile deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual (Art. 3º); os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a

estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

***Pessoas com deficiência** são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)*

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

***"Comunicação"** **abrange** as línguas, a visualização de textos, **o** **braille**, a **comunicação tátil**, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)*

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Reitera-se, conforme a Convenção supra citada, a qual tem status Constitucional, entende como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial; e ainda, visando o propósito da Convenção, essa estabelece que a comunicação abrange o braile, a comunicação tátil; e especificamente sobre a acessibilidade da pessoas com deficiência dispõe a aludida Convenção que, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, concernente a adaptação de logradouros para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatiza a Constituição da República, nos termos infra:

Art. 224. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e de veículos de transporte atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas

portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.
(g.n.)

Ressalta-se por fim, o constante na Lei Nacional, abaixo descrita, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, para tal fim dispõe que as vias públicas deverão ser adaptadas para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; diz a citada Lei:

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla

acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Tão só observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7035, de 01 de abril de 2004, a qual trata de matéria igual ou correlata a deste PL, em conformidade com os termos abaixo descrito:

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL POR MEIO DA LINGUAGEM “BRAILLE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para assegurar a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar informações em linguagem “Braille”, ou outro meio disponível, nos logradouros públicos ou edificações públicas ou de uso coletivo, incluindo elevadores.

O aparente conflito de normas se resolve conforme o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), sendo que, a Lei nova que estabeleça normas especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior; dispõe a aludida Lei (Decreto-Lei nº 4.657/42):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. (g.n.)

Sugere-se que se altere o teor da cláusula de despesa disposta no art. 6º deste PL, a qual é adequada para Projetos de Leis que versem sobre matéria tributária implicando em renúncia de despesa; que passe a constar : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica